



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.201/2016
(26.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 35-86.2016.6.05.0054 – CLASSE 30
TAPIRAMUTÁ

RECORRENTE: Jair Ildefonso de Souza. Advs: Juliana Alves de Cerqueira e Bruno Pamponet Kuhn Pereira.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 54ª Zona/Mundo Novo.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Não inclusão de nome de filiado em lista submetida à Justiça Eleitoral. Desídia da agremiação. Lista especial. Inércia do filiado. Perda de prazo. Impossibilidade. Recurso desprovido.

- 1. Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão de seu nome em lista especial, desde que o faça dentro do prazo previsto em legislação;*
- 2. Superado o prazo para submissão de lista especial de filiados sem que o recorrente tenha ajuizado requerimento de inclusão de seu nome, o pleito em questão revela-se descabido;*
- 3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 35-86.2016.6.05.0054 – CLASSE 30
TAPIRAMUTÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jair Idelfonso de Souza contra sentença proferida pela magistrada da 54ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de declaração de filiação partidária, com fundamento no art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/95.

O recorrente alega, resumidamente, que cumpriu todos os trâmites legais para filiar-se ao DEM, porém, seu nome deixou de constar da lista de filiados entregues à Justiça Eleitoral por falha da agremiação ou do próprio sistema partidário.

Invocando a Súmula nº 20 do TSE, afirma que restou devidamente provada sua filiação à referida grei, não havendo motivos, desse modo, para ter restringido seu direito constitucional de concorrer a cargo eletivo.

Firme nessas razões, pugna pelo provimento recursal para, reformando-se a sentença, declarar-se sua filiação ao Partido Democratas.

O MPE zonal apresentou contrarrazões à fl. 66.

Remetidos os autos a essa instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 70/71, opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 35-86.2016.6.05.0054 – CLASSE 30
TAPIRAMUTÁ

V O T O

Após meticulosa análise, tenho que o recurso não se revela digno de acolhimento.

Como bem posto pela Procuradoria Regional Eleitoral, o caso se trata, em verdade, de pedido de inclusão do nome do recorrente em lista filiados de partido político, cuja previsão encontra-se disposta no art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/95.

Ciente disso, observa-se que, *in casu*, o Partido Democratas – DEM, agremiação à qual o recorrente intenciona ter por reconhecida sua filiação, não submeteu sua lista interna dos filiados à Justiça Eleitoral, em descumprimento ao quanto disposto no *caput* do art. 19 da legislação retro mencionada.

Em casos tais, a lei, como forma de proteger o cidadão da desídia ou má-fé das greis, previu a possibilidade de o prejudicado requerer à Justiça Eleitoral que intime o partido a incluí-lo no rol de filiados por meio de lista especial.

O recorrente, contudo, deixou escoar o prazo para autorização de processamento da referida lista especial (02.06.2016), sem que tivesse efetuado o requerimento de inclusão de seu nome. A petição inicial em questão só foi aviada após findo o mencionado lapso prazal, quando já não mais lhe era possível a inclusão na relação especial de filiados.

RECURSO ELEITORAL Nº 35-86.2016.6.05.0054 – CLASSE 30
TAPIRAMUTÁ

Isto posto, mercê das razões que acabo de expor, em harmonia com o posicionamento firmado pelo MPE, nego provimento ao inconformismo em questão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator